FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº. 4379, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ementa: "Garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do município de Barra Mansa, RJ, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização".

Art. 1º - Ficam garantidas às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal do município, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º - Torna obrigatória a construção de sanitários adaptados as necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º - Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - Instalações sanitárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) Pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

e) Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

f) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II - Acessórios:

a) Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) Suporte para papel toalha;

c) Cabides.

III - Ajustes arquitetônicos:

a) Ventilação adequada;

b) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º - Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através de órgão competente e no prazo máximo de 90 (noventa dias) após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo Único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

MARCELO BORGES DA SILVA
PRESIDENTE

AUTOR: VEREADOR MARCELO BORGES DA SILVA.

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial
EDIÇÃO Nº 807 DE 16/12/14